



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092014-43.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GICELIA GOMES SILVA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52143
APEL.Nº : 1092014-43.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : GICELIA GOMES SILVA DE JESUS
APDOS. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO
PADRONIZADOS e outra

Declaratória c.c. indenização – Débito cadastrado no portal “Serasa Limpa Nome” – Ausência de comprovação da existência da dívida – Débito declarado inexigível – Dano moral não configurado – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que GICELIA GOMES SILVA DE JESUS dirigiu contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

A autora sustenta que a ré não provou a origem do débito, insistindo a inexistência da relação contratual. Pugna pela declaração de inexigibilidade e fixação de indenização por dano moral.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera, em parte.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização em que a parte autora argumenta desconhecer o débito inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Citada, a ré Sky deixou de apresentar defesa nos autos.

O Fundo de Investimentos Ipanema anexou aos autos apenas telas sistêmicas, sem qualquer assinatura da parte autora, não se desincumbindo, portanto, do ônus probante que lhe cabia, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Nesse cenário, a declaração de inexistência do débito é de rigor, contudo, não há que se falar em dano moral.

Isso porque a autora não relata qualquer cobrança vexatória ou humilhante e é certo que seu nome não foi inscrito em cadastro restritivo.

Na realidade, consta apenas a existência de “conta atrasada” em nome da autora, cuja disponibilização ocorre ao próprio titular, por meio de acesso ao portal “Serasa Limpa Nome”. Logo, não existe abalo negativo da imagem da consumidora perante terceiros.

Em suma, evidente que os fatos mencionados na inicial, configuram meros aborrecimentos, que não dão ensejo ao dano moral.

Nesse sentido:

“Cobrança indevida não vexatória de dívida inexistente, como acontece, na espécie, com o débito da conta inativa, sem inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, nem uso de termos ofensivos, e recusa de concessão de financiamento, com base em critério não discriminatório e objetivo, mesmo que, equivocadamente, fundamentado em dívida inexistente equivocado, sem exposição do interessado em situação vexatória, tais como publicidade da medida e uso de termos ofensivos, enquadram-se na hipótese de dissabor, visto que não caracterizam ofensa a direito de personalidade, tais como honra, imagem ou dignidade.” (Apelação nº 0000003-33.2009.8.26.0456, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator REBELLO PINHO, 21/02/2011).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, COBRANÇA VEXATÓRIA OU QUALQUER REPERCUSSÃO NEGATIVA À AUTORA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1028316-86.2018.8.26.0224, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Alberto Gosson, j. 13/06/2019).

Desta feita, o recurso merece parcial acolhida, apenas para se declarar inexigível o débito em discussão, com determinação para imediata baixa do apontamento.

Diante do que se decide, constata-se que houve sucumbência recíproca, assim, as despesas processuais, se existentes, devem ser repartidas entre os litigantes, na forma do art. 86, *caput*, do CPC.

Considerando-se que é vedada a compensação de honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 85, § 14, do mesmo *Codex*, autora e réu devem pagar ao advogado da parte contrária, a importância de R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima.

SOUZA LOPES

Relator